



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.904, DE 2024 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4119/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos, com a finalidade de estabelecer mecanismos de proteção e auxílio para prevenir que pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos se tornem vítimas de ações fraudulentas de natureza financeira e patrimonial, bem como para incentivar a adoção de medidas voltadas a minimizar os danos decorrentes dessas práticas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se golpe financeiro a ação criminosa ou qualquer prática fraudulenta que vise à obtenção de vantagem econômica em prejuízo de outrem e contra o seu livre consentimento.

Art. 2º A Política Nacional de Prevenção e Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos será implementada de forma intersetorial, mediante atuação integrada da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em conjunto com as famílias, as instituições privadas e a sociedade civil.

Art. 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos será implementada por meio do Programa de Apoio aos Idosos Vítimas de Golpes Financeiros, que deve ser pautado pelos seguintes objetivos:

I – a promoção de campanhas educativas voltadas à população idosa, que incluam informações sobre os tipos de golpes financeiros mais



comuns, sobre as cautelas que devem ser adotadas para evitá-los e sobre como denunciar a sua ocorrência;

II – a disponibilização de canais destinados ao atendimento e orientação para pessoas idosas vítimas de golpes financeiros, bem como o oferecimento de suportes psicológico e jurídico gratuitos;

III – a capacitação dos profissionais de instituições públicas e privadas que atuem no atendimento à população idosa, especialmente em instituições financeiras e creditícias, para identificar a ocorrência de golpes financeiros e prevenir e orientar as potenciais vítimas;

IV – a intensificação da fiscalização nas instituições financeiras e creditícias no que tange aos golpes financeiros praticados em seus estabelecimentos físicos e aplicativos digitais, promovendo-se a adequada responsabilização em casos de negligência ou omissão;

V – o incentivo à atuação cooperativa entre instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil, voltada ao compartilhamento de informações e de boas práticas no combate aos golpes financeiros, especialmente quanto a ocorrências de que as pessoas idosas sejam vítimas mais frequentes.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio aos Idosos Vítimas de Golpes Financeiros caberá ao Poder Executivo, que poderá firmar convênios e parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil para a consecução objetivos relacionados neste artigo, visando garantir a sua efetividade e ampliar o seu alcance.

Art. 4º As instituições financeiras e creditícias devem implementar mecanismos eficazes para identificar consumidores que estejam em situação de vulnerabilidade a golpes financeiros, especialmente os idosos, incluindo a adoção de procedimentos mais rigorosos de verificação da identidade previamente à contratação de operações de crédito e à realização de transações financeiras de grande vulto.

Parágrafo único. Caso identifique indícios da ocorrência de golpe financeiro praticado contra o consumidor no âmbito das suas operações, a instituição financeira ou creditícia deve:



I – promover a suspensão imediata das cobranças relacionadas às dívidas contestadas pelo consumidor, enquanto se apura a ocorrência de golpe financeiro;

II – abster-se de registrar a inscrição do consumidor em bancos de dados e de cadastros de inadimplentes enquanto a ocorrência noticiada estiver sob apuração;

III – disponibilizar profissionais treinados para o atendimento do consumidor, oferecendo-lhe suporte humanizado e adequada orientação acerca das providências que devem ser adotadas para minimizar os prejuízos decorrentes do golpe financeiro de que tenha sido vítima;

IV – adotar as medidas necessárias para reconhecer e formalizar a nulidade do contrato ou da cláusula contratual que tenha sido pactuada em decorrência de golpe financeiro praticado no âmbito das suas operações, bem como para ressarcir o consumidor dos eventuais prejuízos acarretados pela contratação fraudulenta.

Art. 5º Ficam as instituições financeiras e creditícias obrigadas a realizar campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas, com ampla divulgação ao público por meio de múltiplos canais de comunicação, devendo ser abordados, prioritariamente, os seguintes temas:

I – violência financeira ou patrimonial no âmbito doméstico, familiar ou comunitário, inclusive sobre a gestão fraudulenta de benefícios previdenciários, contas de pagamento e de carteira de investimentos, bem como sobre a utilização indevida de senhas e cartões de crédito por terceiros;

II – violência financeira ou patrimonial institucional, sobretudo a praticada mediante a divulgação de publicidade enganosa e outras ações mercadológicas que induzam à contratação de empréstimos e financiamentos, cartões de crédito e investimentos sem o manifestado interesse ou expresso consentimento do consumidor;

III – os golpes financeiros mais comuns e os meios para evitá-los e denunciá-los, caso ocorram;



IV – educação financeira;

V – segurança digital.

Parágrafo único. As campanhas de que trata esse artigo devem ser adequadas à compreensão do público idoso, mediante a utilização de linguagem clara, objetiva e acessível.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos vivenciado um crescimento vertiginoso de práticas fraudulentas para obtenção de vantagens financeiras indevidas, especialmente em contextos digitais. Os tipos de golpes, a exemplo do *phishing* (pescaria virtual), da clonagem de cartão, da falsa central telefônica ou do falso funcionário, do falso empréstimo consignado¹, tornam-se cada vez mais diversificados, sendo certo que a falta de conhecimento sobre direitos e medidas de proteção contribui para a perpetuação dessas condutas fraudulentas.

Nesse contexto, os idosos frequentemente se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade e se tornam alvos preferenciais para golpistas, que utilizam meios diversos, desde fraudes eletrônicas até abordagens diretas. Tais ações resultam não apenas em perdas financeiras, como também em significativos danos emocionais e psicológicos, de modo que precisam ser combatidas de forma mais incisiva, sobretudo para o público mais idoso.

A presente iniciativa objetiva conferir uma maior proteção a essa parcela mais vulnerável da sociedade, com o especial intuito de promover também a educação e a conscientização sobre os riscos financeiros que enfrentam.

¹ A Federação Brasileira dos Bancos – Febraban divulgou recentemente uma lista com os dez golpes que costumam ser frequentemente praticados contra os idosos. Disponível em <https://portal.febraban.org.br/noticia/4177/pt-br/>. Acesso em 17/10/2024.



Nesse sentido, propomos que seja instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate aos Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos, por meio de um conjunto de ações integradas do Poder Público, em conjunto com as famílias, a sociedade civil e as instituições privadas, notadamente as instituições financeiras, que devem assumir um papel ativo na proteção dos consumidores nas contratações realizadas no âmbito das suas operações.

Firme na certeza de que, com a implementação das medidas propostas, poderemos reduzir significativamente a incidência de fraudes e promover a dignidade e a segurança financeira dos nossos idosos, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO



FIM DO DOCUMENTO